



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESPACHO

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, nos termos do art. 129, do Regimento Interno, declara e determina:

Cuidada-se, o presente despacho, de arquivamento de Projeto de Lei nº 156/99, da autoria do Deputado João Fernandes, que de acordo com sua ementa "Dispõe sobre a concessão de desconto aos idosos em cinema, teatros, museus e demais cassas de espetáculos e parques de diversões".

Consultando-se as matérias em trâmite na Casa de Eptácio Pessoa, bem como, os dispositivos legais em vigor, observa-se a existência de diploma legal, estatuído pela Lei nº 6.166, com publicação no Diário Oficial do Estado no dia 12 de dezembro de 1995, objeto do Projeto de Lei nº 022/95, versando igualmente sobre a matéria epigrafada.

Isto posto, aplicando-se o inciso I do art. 128 do RIAL, entendeu, a douta Comissão, prejudicado o Projeto de Lei nº 156/99, cuja matéria versa sobre dispositivos já tratados em diploma, legalmente estatuído.

Vistos e análises procedidos, declaro prejudicado e determino o arquivamento do Projeto de Lei nº 156/99, por discorrer, nos mesmos termos, de matéria já tratada na Lei nº 6.166, de 1º de dezembro de 1995.

Procedimentos necessários, pela Secretaria Legislativa.

Sala das Comissões, 04 de agosto de 1999.

Dep. VITAL FILHO
Presidente

AO EXPEDIENTE DO DIA

Gabinete
Deputado Estadual
JOÃO FERNANDES

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROJ. DE LEI Nº 156/99
PROJ. DE LEI Nº 156/99

PROJETO DE LEI nº 156/99

Dispõe sobre a concessão de desconto aos idosos em cinemas, teatros, museus e demais casas de espetáculos e parques de diversões..

A Assembléia Legislativa decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos de cultura, lazer e diversão públicos concederão descontos de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o preço normal dos ingressos, às pessoas que comprovarem idade acima de sessenta (60) anos.

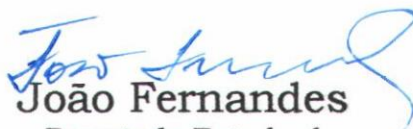
Art. 2º - A concessão do desconto será imediata, sendo bastante ao beneficiário apresentar a cédula de identidade no ato da aquisição do ingresso.

Art. 3º - Qualquer discriminação praticada contra os beneficiários pelos estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei será punida na forma da legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Segunda-feira, 7 de Junho de 1999.


João Fernandes
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA



O acesso à cultura tem sido constantemente negado à maioria daqueles que, aposentados ou não, ultrapassam a idade de sessenta e cinco anos, pela incapacidade de fazer face às despesas com ingressos aos estabelecimentos de lazer, cultura e diversão públicos.

Premida por circunstâncias financeiras adversas, essa parcela etária da população, não consegue usufruir dos bens culturais e de lazer e diversão distribuídos através dos estabelecimentos públicos próprios.

Nessa medida, nada mais justo que possibilitar-lhe tal acesso a esses equipamentos e serviços, mediante ingressos cobrados a preços módicos que, ao mesmo tempo que permita o ingresso aos idosos, não enseje qualquer prejuízo aos proprietários de casas de lazer e cultura e organizadores de eventos.

Forma de salário indireto, o desconto preconizado pelo projeto contempla exatamente aqueles que contribuíram com anos e anos de serviço à sociedade e que, agora, devem fazer jus a uma retribuição.

Assim, crentes na mais inteira justiça e oportunidade do presente projeto, espera-se a constitucional aprovação, a fim de que possa, travestido em lei, reparar essa lacuna.


João Fernandes
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 156 sob o nº 156/99
Em 07/06/1999

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 09/06/1999

P/ Vilmar Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 09/06/1999

Carla Góes
Div. do Departamento de Assistência e
Controle do Processo Legislativo

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 09/06/1999.

[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em 15/06/1999

[Assinatura]
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

TANIA
Em 23/07/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Carlos Mambela
Em 27/07/1999

[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/1999

Parecer _____
Em ____/____/1999

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta 02 Pagina (s).
Em 27/06/1999.

[Assinatura]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ____/____/1999.

Assessor

*concluído Vilmar
Proj. de Lei nº
156/99*

5

DESPACHO

Lei n.º 6.166 de 01.12.95

Publicada no Diário Oficial de 12.12.95

Autoria : Deputado Zenóbio Toscano

Ementa : Estabelece desconto em cinemas, teatros, casas de shows, estádios e ginásios de esportes, para pessoas idosas e dá outras providências.(Desconto de 50% para pessoas maiores de 60 anos de idade nos estabelecimentos acima referidos)

Promulgada pela Assembléia Legislativa.

Projeto de Lei nº 22/95.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESPACHO

Cuidada-se, o presente despacho, de arquivamento de Projeto de Lei nº 156/99, da autoria do Deputado João Fernandes, que de acordo com sua ementa "Dispõe sobre a concessão de desconto aos idosos em cinema, teatros, museus e demais cassas de espetáculos e parques de diversões".

Consultando-se as matérias em trâmite na Casa de Eptácio Pessoa, bem como, os dispositivos legais em vigor, observa-se a existência de diploma legal, estatuído pela Lei nº 6.166, com publicação no Diário Oficial do Estado no dia 12 de dezembro de 1995, objeto do Projeto de Lei nº 022/95, versando igualmente sobre a matéria epigrafada.

Isto posto, aplicando-se o inciso I do art. 128 do RIAL, entendeu, a douta Comissão, prejudicado o Projeto de Lei nº 156/99, cuja matéria versa sobre dispositivos já tratados em diploma, legalmente estatuído.

Vistos e análises procedidos, determino o arquivamento do Projeto de Lei nº 156/99, nos termos do inciso IV, do art. 31, por discorrer, nos mesmos termos, de matéria já tratada na Lei nº 6.166, de 1º de dezembro de 1995.

Procedimentos necessários, pela Secretaria Legislativa.

Sala das Comissões, 04 de agosto de 1999.

Vital do Rêgo Filho
Presidente